



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica concedida a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Estado da Paraíba, para os cidadãos que tenham atuado como jurado nos Tribunais do Júri.

Art. 2º Poderão usufruir da isenção prevista nesta Lei os cidadãos que tenham participado como jurados no Conselho de Sentença dos Tribunais do Júri, no Estado da Paraíba, por pelo menos duas sessões, consecutivas ou não.

Art. 3º A isenção se aplica à taxa de inscrição em todos os concursos públicos ou processos seletivos promovidos pelo Estado da Paraíba, bem como por suas autarquias e fundações, pelo período de 2 (dois) anos contados a partir da última sessão em que o cidadão tenha atuado como jurado.

Art. 4º Para usufruir do benefício, o interessado deverá apresentar certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, comprovando sua participação como jurado.

Art. 5º O governo estadual poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.705 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o “Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)”, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de maio.

Art. 2º O “Dia S” tem por objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo SESC e pelo SENAC em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional da população paraibana, a fim de promover o acesso aos serviços e aos programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer, sustentabilidade e qualificação profissional.

Art. 3º No “Dia S de valorização e reconhecimento do SESC e do SENAC” haverá a promoção de atividades, eventos e campanhas educativas alusivas ao referido dia, com o intuito de ampliar o conhecimento acerca da atuação e relevância dessas entidades para a comunidade paraibana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.706 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE.

Dispõe sobre a semana estadual de conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A semana de conscientização a que se refere o *caput* será realizada, anualmente, no mês de janeiro, por ser o mês dedicado aos cuidados com a saúde mental.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a utilização de jogos de azar e jogos de apostas online tem o objetivo de conscientizar a população paraibana sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impacto no bem-estar psicológico e social.

Art. 3º Eventuais despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.707 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

Dispõe sobre a denominação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Inácio Claudino, no município de São Vicente do Seridó, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental Inácio Claudino, localizada no município de São Vicente do Seridó, no Estado da Paraíba, passa a ser denominada Escola Estadual de Ensino Fundamental Maria Francinete de Souza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.708 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO CICINHO LIMA.

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens afins, estabelecendo penalidades em caso de descumprimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado da Paraíba, a entrega de alimentos, bebidas, presentes, produtos ou quaisquer itens por empresas, plataformas digitais de delivery, transportadoras ou entregadores autônomos sem a identificação clara e verificável do remetente.

Art. 2º A identificação do remetente deverá constar de forma impressa ou digital, acessível ao destinatário no momento da entrega, e conterá obrigatoriamente:

I – nome completo ou razão social;

II – número de CPF ou CNPJ;

III – endereço e telefone para contato;

IV – no caso de entrega realizada por terceiros, a identificação do responsável pelo transporte do item.

Art. 3º Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar ou comercial que envolva itens de consumo humano, presentes ou objetos pessoais.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei:

I – a empresa, plataforma digital ou contratante do serviço de entrega responderá solidariamente por danos à integridade física, psíquica ou à vida do destinatário;

II – será aplicada multa administrativa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme o porte da empresa e a gravidade da infração;

III – o remetente, quando identificado, responderá civil e criminalmente pelos danos decorrentes da entrega, além de estar sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º As empresas e plataformas digitais deverão implementar mecanismos de checagem e registro que garantam o envio de entregas devidamente identificadas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 6º Os entregadores autônomos ou vinculados a plataformas poderão recusar a entrega de qualquer item que não contenha identificação visível ou validade do remetente, sendo-lhes assegurado o direito de não prosseguir com a entrega sem sofrer penalizações ou sanções contratuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 13.709 DE 04 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO.

Denomina a cidade de Cabaceiras, neste Estado, a Capital Paraibana da Pecuária de Pequenos Animais Ruminantes – caprinovinocultura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica reconhecido o município de Cabaceiras, localizado na região do Cariri paraibano, como Capital Paraibana de Criação de Pequenos Animais Ruminantes - caprinovinocultura, notadamente pelas suas ações e investimentos nas atividades de caprinocultura e ovinocultura.

Art. 2º Este reconhecimento tem por finalidade valorizar e incentivar as políticas públicas e privadas voltadas ao desenvolvimento sustentável da pecuária de pequenos ruminantes, contribuindo para a geração de emprego, renda e fixação do homem no semiárido paraibano.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, promover ações e celebrar parcerias com instituições públicas e privadas visando o fortalecimento da atividade no município de Cabaceiras, reconhecendo-o como referência técnica e produtiva no setor.